



2.310/2023

Responder apenas via 1Doc

Luiz L. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPG PROGE PROGE-GAB

05/12/2023 13:18

PROCESSO Nº 11.275/2023 – SEMAD.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA – SEMAD/PMA.

INTERESSADO: SANDRO DE OLIVEIRA – CPF Nº 695.860.040-15.

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2022 – SEMAD/PMA.

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA

TERMO ADITIVO DE PRAZO, INTERESSE PÚBLICO FUNDAMENTADO NO ART 57, INCISO II, §2º, DA LEI Nº 8666/93. **POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

I – RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação ao aditivo contratual; b) Solicitação e Aceite de renovação contratual emitida pelo Sr. Sandro de Oliveira, juntamente com as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; c) Cópia do Contrato Administrativo nº 19/2022 – SEMAD/PMA; d) Portaria de Designação do Fiscal e Relatório favorável a renovação emitido pelo fiscal; e) Minuta do 1º Termo Aditivo; f) Autorização do ordenador de despesas; g) Parecer Jurídico favorável da Assessoria Jurídica da SEMAD; h) Justificativa, emitida pela autoridade administrativa; e, i) Cópia do 1º Termo Aditivo de Contrato.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMAD, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de análise da possibilidade de prorrogação de prazo da vigência do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2022 – SEMAD/PMA, pelo prazo de 12 (doze) meses contados de 30/11/2023 à 29/11/2024, contrato este celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA – SEMAD/PMA e o Sr. SANDRO DE OLIVEIRA – CPF Nº 695.860.040-15, cujo objeto é contratação de leiloeiro público oficial para a realização, incluindo a preparação, organização e condução,

de leilões públicos de bens inservíveis pertencentes ao patrimônio da administração pública municipal, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros, conforme condições, quantidades e especificações descritas no contrato original.

Inicialmente, destaca-se o CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2022 – SEMAD/PMA, foi celebrado em 30/11/2022, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, tendo valor global de R\$ 0,00 (zero reais), visto que ficou estabelecido que o Leiloeiro receberá comissão fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado, paga pelo comprador/arrematador do bem, (taxa está não negociável) conforme previsto no parágrafo único do art. 24 de Decreto 21.981/1932. Além da taxa descrita anteriormente, a Administração pagará taxa de comissão de 0% (zero por cento) sobre o valor do bem arrematado, prevista no caput do art. 24 de Decreto 21.981, taxa está avaliada como o menor percentual ofertado na fase de lances da Licitação

Considerando a proximidade do termino da vigência do contrato e a necessidade em dar continuidade a prestação de serviços, ocorreu a solicitação sobre a possibilidade de renovação da vigência do contrato, por mais 12 (doze) meses contados de 30/11/2023 à 29/11/2024, apresentando o mesmo valor e taxas citadas anteriormente.

Dessa forma, observa-se que o contrato objeto da presente análise possui natureza jurídica de contrato administrativo, portanto, regido pelas normas de direito público, fixadas a partir do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A previsão constitucional possui regramento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993 – Lei de Licitações, que impõe a fixação de prazo aos contratos firmados sob a sua égide, tendo em vista os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que de forma justificada, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, inciso II, §2º, da Lei nº 8.666/93 o tema, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações nº 8.666, como disposto no artigo supramencionado, permite sua prorrogação, portanto, mostra-se legal a pretendida dilação de prazo contratual. Ainda, a presente solicitação se adequa na hipótese prevista, por se caracterizar como prestação de serviços continuados, apresentado as condições mais vantajosas a Administração Pública.

Cumprе observar que nos autos há justificativa e autorização da renovação contratual, assinada pelo Sr. Thiago Freitas Matos, Secretário Municipal de Administração, explicando que deve ocorrer a continuidade dos serviços, em face da necessidade de atendimento ao interesse público.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA

Cumpra registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, está Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA de formalização do 1º Termo Aditivo ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2022 – SEMAD/PMA**, com fundamento no art. 57, inciso II, §2º da Lei 8.666/93.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 05 de dezembro de 2023.

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador-Geral do Município de Ananindeua

—
Luiz Filipe Batista Lima

Assessor Especial – PROGE/PMA

Matrícula Funcional nº 46210-1/1

OAB-PA nº 35.148

Este item foi mencionado em:

[Proc. Administrativo 11.275/2023 - Termos Aditivos](#)

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

06/12/2023 13:33:37 Danilo Ribeiro Rocha **PROGE** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 2.310/2023** com o certificado **DANILO RIBEIRO ROCHA** CPF **934.XXX.XXX-04** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

05/12/2023 19:19:30 Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento **PROGE-GAB** arquivou.

05/12/2023 19:16:46 Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento **PROGE-GAB** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 2.310/2023** com o certificado **CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO** CPF **788.XXX.XXX-87** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

05/12/2023 13:18:43 Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 2.310/2023** com o certificado **LUIZ FILIPE BATISTA LIMA** CPF **021.XXX.XXX-80** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

05/12/2023 13:18:29 Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Danilo Ribeiro Rocha** em **Parecer Jurídico - 2.310/2023** .

Assinado

05/12/2023 13:18:29 Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento** em **Parecer Jurídico - 2.310/2023** .

Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 11/12/2023 12:39:21 por Carla Fabiana Silva Gomes - Diretora de Administração e Logística

“Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer.” - *Dwight Eisenhower*

